



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 121/2017**

<b>Auto de Infração nº:</b> 96354/2016	<b>Processo CAP nº:</b> 44292/16
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> 33331/2017	<b>Data:</b> 06/05/2016
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, códigos 213 e 214.	

<b>Autuado:</b> Eliesio Carlos Rodrigues	<b>CNPJ / CPF:</b> 038.544.976-36
<b>Município:</b> Unaí/MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
Luiz Ricardo Viana Melo Gestor Ambiental com formação técnica	1306853-1	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

## 1. RELATÓRIO

Em 06 de maio de 2016 foi lavrado pelo Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste (NUFIS NOR), o Auto de Infração nº 96354/2016, que contempla quatro penalidades de MULTAS SIMPLES, no valor de R\$1.661,46 cada, totalizando o valor de R\$ 6.645,84, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

1. *Extrair água subterrânea em desconformidade com a outorga (Portaria de Outorga nº 00902/2014; Processo nº 07068/2014);*
2. *Extrair água subterrânea em desconformidade com a outorga (Portaria de Outorga nº 00903/2014; Processo nº 07069/2014);*
3. *Captar água superficial sem a devida outorga (Rio Claro);*
4. *Captar água superficial sem a devida outorga (Rio Escuro)” (Auto de Infração nº 96354/2016).*

Em 19 de junho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Ausência de intimação para alegações finais;
- 1.3. Ausência de lotação do agente autuante no Órgão Fiscalizador;
- 1.4. Descrição incorreta das infrações nº 1 e 2;
- 1.5. Ausência da infração nº 3;
- 1.6. Ausência da infração nº 4;
- 1.7. Caracterização de bis in idem quanto a infração nº 4;
- 1.8. Atenuantes do artigo 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i”;



1.9. Violação do devido processo legal material, por não observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;

1.10. Conversão de 50% do valor da multa em medidas de melhoria do meio ambiente.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Presença de todos os elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, uma vez que o atuado sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, não possui razão o atuado, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou *in loco*, no momento da fiscalização, é que o recorrente não havia regularizado as atividades do empreendimento conforme determina a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

### 2.2. A alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

### 2.3. A lotação do agente atuante no Órgão Fiscalizador

Afirma o atuado que o agente atuante Luiz Ricardo Viana Melo (MASP 1306853-1) não seria competente para realizar a fiscalização/autuação, tendo em vista estar lotado no Núcleo Regional de Fiscalização do Leste Mineiro e, portanto, não poderia lavrar auto de infração na área de abrangência da NUFIS Noroeste. Entretanto, mais uma vez, não possui razão o atuado.

O referido servidor exerce suas funções na Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas (SUPAM NOR), órgão que pertence à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estando apto, portanto, a realizar ações de fiscalização em todo o Estado de Minas Gerais, conforme determina o Art. 1º da Resolução SEMAD nº 2110/2014. Desta forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por incompetência do agente atuante.

### 2.4. Quanto à afirmação de descrição incorreta das infrações nº 1 e 2

Destaca o recorrente que a água dos dois poços artesianos estava sendo utilizada para consumo humano e, como tal, a infração deveria ser tipificada pelo código 204, e ser caracterizada como de natureza leve, sendo que a penalidade correta seria a advertência.



Destaca, ainda, que a captação para consumo humano não pode caracterizar “captação em desconformidade com a outorga”, pois a extração jamais excederá a quantidade outorgada pelas portarias, ao contrário, o recorrente sempre extraiu à menor, portanto, deveria ser lavrada uma mera notificação para que o recorrente se adéque perante o órgão ambiental.

Entretanto, o recorrente não possui razão quanto à incorreção das infrações 1 e 2, presentes no Auto de Infração nº 96354/2016. Conforme se extrai da narrativa do Auto de Fiscalização nº 33331/2016, bem como das informações constantes das Portarias de Outorgas nºs 00902/2014 e 00903/2014, a extração de água subterrânea foi regularizada para a finalidade de “*irrigação de uma área de 17,5 ha através do método de pivô central*” (Portaria nº 00902/2014) e “*irrigação de uma área de 20 ha através do método de pivô central*” (Portaria nº 00903/2014).

A partir do momento que a finalidade do ato expedido pelo órgão ambiental foi desvirtuada, o recorrente está realizando a infração descrita pelo Código 213, captando em desconformidade com as Portarias de Outorgas que possui, conforme corretamente descreveu o agente atuante para as infrações 1 e 2 identificadas no Auto de Infração nº 96354/2016.

Desta forma, não há qualquer inadequação ou incorreção nos códigos das infrações descritas, devendo as penalidades serem mantidas integralmente.

### **2.5. Da alegação de ausência da infração nº 3**

Afirma o recorrente a inexistência da infração nº 3, tendo em vista que possui apenas uma captação no Rio Claro, abrangido pela Outorga nº 00450/2014 e que a distância encontrada entre o ponto outorgado e o ponto encontrado pelo agente atuante não deve ser levada em consideração em razão da distância geodésica variar conforme o equipamento de GPS utilizado. Ademais o agente atuante não teria apontado qualquer outra captação no Rio Claro e, portanto, não haveria mais do que uma captação no local. Destaca, ainda, que as coordenadas contidas no Auto de Infração, no Relatório Técnico e na Portaria de Outorga nº 450/2014, se comparadas, são diversas, o que atrairia o dever de realização de perícia técnica, sob pena de cerceamento de defesa. No entanto, nenhuma razão fática alberga de plausibilidade a narrativa do recorrente.

A infração nº 3 trata-se de captação superficial sem outorga e, no momento da fiscalização, o agente atuante verificou que a captação realizada pelo autuado na coordenada 17°38'08,34” e 46°52'36,24” não possui regularização perante o órgão ambiental.

A Portaria de Outorga nº 450/2014 corresponde à possibilidade de captação na coordenada 17°37'55” e 46°52'46”, que fica a uma distância geodésica de 487,03m, conforme corretamente informado no Auto de Fiscalização nº 33331/2016 e no Relatório Técnico que o acompanha.

Destaca-se o seguinte relato constante do Relatório Técnico (fls. 10) que acompanha o Auto de Fiscalização nº 33331/2016:

*“Portaria de Outorga nº 00450/2014 (Processo 19872/2012; modo de uso 01; Anexo X). Destina-se à irrigação de uma área de 160,00 há (cento e sessenta hectares) através do método de pivô central. O ponto de captação, a coordenada geográfica 17°37'55” S e 46°52'46” O (datum SAD 1969) – 17°37'56,65” S e 46°52'47,39” O (datum WGS 1984), possui uma distância geodésica de 487,03m (quatrocentos e oitenta e sete metros e três centímetros)*



*com a captação descrita no item C. O ponto outorgado pela Portaria nº 00450/2014 não corresponde à captação do item C.”*

Assim, não há qualquer incorreção quanto a infração nº 3, constante do Auto de Infração nº 96354/2016, tendo em vista a grande distância existente entre o ponto outorgado e ponto em que ocorre atualmente a captação, ou seja, 487,03 metros, o que extrapola todos os limites razoáveis de tolerância quanto a erro.

Portanto, não há motivo para anulação da referida infração, devendo ser mantida na sua integralidade.

Quanto ao pedido de perícia técnica, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

*“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a autuada das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe técnica desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

#### **2.6. Ausência da infração nº 4**

Alega o recorrente que no Rio Escuro possui apenas dois pontos de captação: o ponto outorgado por meio da Portaria nº 00667/2014 e outro ponto não outorgado, que já foi objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 11598/2015 e formalizado o TAC com o órgão ambiental. Destaca que não existe um terceiro ponto onde é realizada captação, e que a distância encontrada entre o ponto outorgado e o ponto encontrado pelo agente autuante não deve ser levada em consideração em razão da distância geodésica variar conforme o equipamento de GPS utilizado.

Destaca, ainda, que as coordenadas contidas no Auto de Infração, no Relatório Técnico e na Portaria de Outorga nº 00667/2014, se comparadas, são diversas, o que atrairia o dever de realização de perícia técnica, sob pena de cerceamento de defesa. No entanto, nenhuma razão fática alberga de plausibilidade a narrativa do recorrente.

A infração nº 4 trata-se de captação superficial sem outorga e, no momento da fiscalização, o agente autuante verificou que a captação realizada pelo recorrente na coordenada 17°36'51,62" e 46°50'39,24" não possui regularização perante o órgão ambiental.

A Portaria de Outorga nº 677/2014 corresponde à possibilidade de captação na coordenada 17°36'47" e 46°50'31", que fica a uma distância geodésica de 221,63m, conforme corretamente informado no Auto de Fiscalização nº 33331/2016 e no Relatório Técnico que o acompanha.

Destaca-se o seguinte relato constante do Relatório Técnico (fls. 10) que acompanha o Auto de Fiscalização nº 33331/2016:



“Portaria de Outorga nº 00667/2014 (Processo nº 19868/2012; Modo de uso 01; Anexo XI). Destina-se à irrigação de uma área de 460,00 há (quatrocentos e sessenta hectares) através do método de pivô central. Retificada em 2 de outubro de 2014 (Anexo XII). O ponto de captação, a coordenada geográfica 17°36'47" S e 46°50'31" O (datum SAD 1969) – 17°36'48,65"S e 46°50'32,39" O (datum WGS 1984), possui uma distância geodésica de 221,63m (duzentos e vinte e um metros e sessenta e três centímetros) com a captação descrita no item D. O ponto outorgado pela Portaria nº 00667/2014 não corresponde à captação do item D.”

Assim, não há qualquer incorreção quanto a infração nº 4, constante do Auto de Infração nº 96354/2016, tendo em vista a grande distância existente entre o ponto outorgado e ponto em que ocorre atualmente a captação, ou seja, 221,63 metros, o que extrapola todos os limites razoáveis de tolerância quanto a erro. Frise-se, inclusive, que a autuação realizada não possui qualquer vinculação com o ponto constatado por ocasião da vistoria que gerou o Auto de Infração nº 011598/2015, sendo este ponto completamente diverso da autuação em análise.

Portanto, não há motivo para anulação da referida infração, devendo ser mantida na sua integralidade.

Quanto ao pedido de perícia técnica, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a autuada das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe técnica desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

## 2.7. Caracterização de *bis in idem* quanto a infração nº 4

Destaca o recorrente que já sofreu autuação na mesma área constante do auto de infração em análise, por ocasião da lavratura do AI nº 011598/2015. Afirma que a única captação sem outorga no Rio Escuro, já foi objeto de autuação em 2015 e que a manutenção do Auto de Infração nº 96354/2016, caracterizaria *bis in idem*. Entretanto, mais uma vez, não possui razão o recorrente.

Conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 33331/2016 e no Relatório Técnico de Fiscalização, a captação que originou o AI nº 011598/2015 foi realizada em razão da fiscalização efetivada pelo servidor da SUPRAM NOR, o analista ambiental Pedro Henrique Alcantara de Cerqueira, tendo constatado uma captação na coordenada geográfica 17°36'02,23" S e 46°48'30,71" O (datum SAD 1969) – 17°36'03,88" S e 46°48'32,10" O (datum WGS 1984), coordenada totalmente diversa da autuação objeto do Auto de Infração em análise.



Tal situação apenas evidencia a irregularidade da prática realizada pelo recorrente, que, mesmo após outras autuações, continua a realizar captações sem a devida outorga competente.

Assim, não há possibilidade de acatamento da alegação de *bis in idem*, devendo as penalidades do Auto de Infração nº 96354/2016 serem mantidas integralmente.

## **2.8. Atenuantes do artigo 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto 44.844/2008.**

O recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008.

Quanto à atenuante prevista alínea “c”, verificamos a impossibilidade de aplicação, tendo em vista tratar-se de infrações consideradas de maior gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008.

*“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão. Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

*“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, não atende aos requisitos de averbação e preservação, concomitantemente, conforme exigido pela legislação ambiental.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

*“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Quanto à atenuante descrita na alínea “i”, foi verificado pela equipe da SUPRAM NOR, por meio de vistoria realizada no empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 98677/2015, a realização de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do Rio Escuro, o que impossibilita a aplicação da atenuante em questão.



*“[...] encontra-se em instalação, com intervenção em APP numa área aproximada de 200 m<sup>2</sup> na margem direita do Rio Escuro. Em outra área nas coordenadas 17°36'20” e 46°48'29,9” foi observada intervenção em APP, a qual já foi autuada”.*

Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “i”:

*“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### **2.9. Ausência de violação do devido processo legal material. Observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância.**

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, códigos 213 e 214, definiu que ambas as infrações são consideradas GRAVES.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

### **2.10. Quanto a conversão de 50% do valor da multa em medidas de melhoria**

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*



*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)*

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.